



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 181/2025

Maceió, 29 de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 4º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 794/2024 que “*Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Alagoas e dá outras providências.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 794/2024, a sanção integral não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Cana-de-Açúcar do Estado de Alagoas. Trata-se de iniciativa meritória voltada ao fomento da agricultura e à redução da desigualdade social, em consonância com os objetivos constitucionais de desenvolvimento econômico e social do Estado.

Todavia, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do projeto aprovado apresentam vícios de inconstitucionalidade formal que impedem a sanção integral da proposição.

A Constituição Federal estabelece, no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, norma de reprodução obrigatória pelos Estados, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a deflagração do processo legislativo que disponha sobre a criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, a iniciativa de leis que estabelecem a criação, estrutura ou atribuições de órgãos e programas da Administração Pública é reservada ao Governador do Estado.

O art. 3º e seus parágrafos determinam que o repasse de recursos será feito após avaliação técnica do Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável de Alagoas – EMATER, e que a fiscalização será realizada pelo referido instituto ou por órgão indicado pela SEAGRI. Ao especificar o órgão de execução de um programa, o Poder Legislativo avança sobre a reserva da administração, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para organizar e distribuir as atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública, em clara afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 6/2026
Data: 05/01/2026 - Horário: 10:42

Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Os arts. 4º, 5º e 6º impõem obrigações específicas de conduta à Administração Pública, tais como determinar a publicidade recorrente dos programas, criar a plataforma “Disque Produtor” e determinar a promoção de cursos por instituições de ensino subsidiadas pelo Estado. Tais determinações, embora meritórias, criam novas atribuições, despesas e fluxos internos de trabalho para a Administração, configurando vício de iniciativa.

O art. 8º, ao impor prazo para regulamentação, interfere na discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo em determinar o momento adequado para a edição de seus atos, ferindo o princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, os dispositivos vetados infringem o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Os artigos vetados criam despesas obrigatórias de caráter continuado sem a necessária estimativa de impacto financeiro e orçamentário, conforme exigência constitucional.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 794/2024, especialmente os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicada no Suplemento DOE de 30/12/2025.